

LEI Nº 1.273/2005

“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2006 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

LÍDIO LEDESMA, Prefeito Municipal de Iguatemi, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei.

Art. 1º - Esta Lei fixa as Diretrizes Orçamentárias do Município de Iguatemi-MS para o exercício de 2006, atendendo:

- I** – as diretrizes, metas e prioridades para o orçamento do Município;
- II** – as diretrizes gerais da Administração Pública Municipal;
- III** – as diretrizes dos orçamentos fiscal, da seguridade social e das diretrizes gerais para sua elaboração;
- IV** – os princípios e limites constitucionais;
- V** – as diretrizes específicas do Poder Legislativo;
- VI** – as receitas municipais e o equilíbrio com a despesa;
- VII** – a alteração na legislação tributária;
- VIII** – as disposições sobre despesas de pessoal e encargos;
- IX** – as disposições sobre as despesas decorrentes de débitos de precatórios judiciais;
- X** – das vedações quando exceder os limites de despesa com pessoal e dos critérios e forma de limitação de empenho.
- XI** – as normas relativas ao controle de custos e avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos do orçamento;
- XII** – as condições especiais para transferências de recursos públicos a entidades públicas e privadas;
- XIII** – as disposições finais.

Parágrafo Único - Fazem parte desta Lei o Anexo I de Diretrizes e Metas para a elaboração do Orçamento de 2006, o Anexo II - Metas Fiscais e o Anexo III - Riscos Fiscais estabelecidos nos parágrafos 1º e 3º do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

CAPÍTULO I
Das Diretrizes Orçamentárias

SEÇÃO I
**As Diretrizes, Metas e Prioridades
Para o Orçamento do Município.**

Art. 2º - Em consonância com o art. 165, §2º, da Constituição Federal, as Diretrizes, as Metas e as Prioridades para o exercício financeiro de 2006, são especificadas nos Anexos a este Projeto de Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2006, não se constituindo, porém, em limite à programação das despesas.

SEÇÃO II
As Diretrizes Gerais da Administração Municipal

Art. 3º - A Receita e a Despesa serão orçadas a preço de julho de 2005.

Art. 4º - Os recursos ordinários do tesouro municipal obedecerão a seguinte prioridade na sua alocação:

- I – pessoal e encargos sociais;
- II – serviço da dívida e precatórios judiciais;
- III – custeio administrativo, incluindo a preservação do patrimônio público e contrapartida de convênios;
- IV – investimentos.

Art. 5º - Os critérios adotados para definição das diretrizes serão os seguintes:

- I - priorizar a aplicação de recursos destinados à manutenção das atividades já existentes sobre as ações em expansão;
- II – os projetos em fase de execução, desde que contidos na Lei de Orçamento, terão preferência sobre os novos projetos;

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a representar o Município nas alienações, convênios e contratos e a proceder todas os atos para a perfeita representatividade do Município, na celebração de convênios, contratos e outros atos de competência do Executivo.

Parágrafo Único – Os poderes Municipais poderão realizar concursos públicos, desde que:

- I – seja rigorosamente observado o disposto no Art. 169 da Constituição Federal e os limites estabelecidos na Complementar Federal nº 101/00.,
- II – sejam imprescindíveis para suprir deficiências de servidores ou para ampliação dos servidores públicos a cargo do Município.

Art. 7º - A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2006 será encaminhada pelo Poder Executivo à Câmara Municipal até o dia 30 de setembro de 2005, conforme dispõe o inciso III, do art. 120, da Lei Orgânica do Município.

SEÇÃO III

As Diretrizes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e As Diretrizes Gerais Para sua Elaboração

Art. 8º - O orçamento fiscal e da seguridade social, será elaborado em estrita observância aos termos da lei federal nº 4.320/64 e das portarias/STN nº 163, 180, 325, 326, 328 e 447, e estimará as receitas e fixará as despesas dos poderes Executivos e Legislativo, observado o seguinte:

I – o orçamento fiscal refere-se aos poderes Executivo e Legislativo do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

II - o orçamento da seguridade social, abrange todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Art. 9º - O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social e obedecerá ao disposto nos arts. 194, 195, 196, 199, 200, 201, 203, 204, e 212, § 4º, da Constituição, e contará, dentre outros, com os recursos provenientes:

I – das contribuições sociais a que se refere o Parágrafo 1º do Art. 181 da Constituição Estadual;

II – de transferências de recursos do Tesouro, Fundos e entidades da Administração Indireta, convênios ou transferências do Estado e da União para a seguridade social.

Art. 10 - Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e de seguridade social, a discriminação da despesa far-se-á por categoria de programação em Projeto e Atividade.

Parágrafo Único - Para efeito de informação ao Poder Legislativo, a proposta orçamentária constará, em nível de categoria de programação e por órgão, a origem dos recursos, indicando-se para cada um, no seu menor nível e obedecendo à seguinte discriminação:

I – o orçamento a que pertence;

II – as fontes dos recursos Municipais;

III – a natureza da despesa, obedecendo à seguinte classificação:

a) despesas correntes - Pessoal e encargos sociais: atendimento de despesas com pessoal, obrigações patronais, inativos, pensionistas e salário família; juros e encargos da dívida: cobertura de despesas com juros e encargos da dívida interna e externa; outras despesas correntes: atendimento das demais

despesas correntes não especificadas nos grupos relacionados nos itens anteriores.

b) despesas de capital – Investimentos: recursos destinados a obras e instalações, equipamentos e material permanente, investimentos em regime de execução especial, diversos investimentos e sentenças judiciais; inversões financeiras: atendimento das demais despesas de capital não especificadas no grupo relacionado no item anterior; amortização da dívida: amortização da dívida interna e externa e diferenças de câmbio.

Art. 11 - A Lei Orçamentária Anual incluirá dentre outros, os seguintes demonstrativos:

I – das receitas arrecadadas conforme prevê o parágrafo 1º do art. 2º, da Lei Federal nº 4.320/64;

II – das despesas conforme estabelece o parágrafo 2º do art. 2º da Lei Federal nº 4.320/64 e de forma semelhante a prevista no anexo 2 da referida lei, que detalha o orçamento em seu menor nível por elemento de despesa;

III – dos recursos destinados a manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento da Lei nº 9.424 de 24 de dezembro de 1996;

IV – dos recursos destinados para a execução dos serviços de saúde em cumprimento ao índice estabelecido no artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

V – por projetos e atividades, os quais serão integrados por títulos, quantificando e qualificando os recursos;

VI – reserva de contingência para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 12 - Os orçamentos das Administrações Indiretas e dos Fundos constarão da Lei Orçamentária Anual, em valores globais, não lhes prejudicando a autonomia da gestão legal de seus recursos, cujos desdobramentos, alterações e suplementações serão aprovados pelo Poder Executivo durante o exercício de sua vigência, mediante autorização legislativa.

Parágrafo Único - Aplica-se às Administrações Indiretas, no que couber, os limites e disposições da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000, cabendo a incorporação dos seus Orçamentos Anuais assim como as Prestações de Conta, às Demonstrações Consolidadas do Município.

Art. 13 – Poderá Constar da Lei Orçamentária Anual a autorização para a abertura de créditos orçamentários suplementares, para a criação de programas, elementos de despesa, que na execução orçamentária se fizerem necessários ou que apresentem insuficiência de dotação, de acordo com os artigos 41 e 43 e seus parágrafos e incisos, da Lei Federal 4.320/64.

Parágrafo Único - Ficam autorizadas, para utilização pelos Poderes Executivo e Legislativo e excluídas do limite percentual estabelecido na Lei Orçamentária, as suplementações de dotações para atendimento das seguintes situações:

I – insuficiência de dotações nos Programas dos Fundos, com recursos da União ou Estados, já disponibilizados no caixa;

II – suplementações referentes às contrapartidas não disponibilizadas no Orçamento, referentes a recursos obtidos por meio de Emendas dos Orçamentos do Estado e da União e de Convênios realizados com o Estado e a União, para todas as áreas do Município;

III – suplementações para atender despesas do Grupo Natureza de Despesas com Pessoal e Encargos Sociais;

IV – suplementações para atender despesas com a Dívida Fundada, os Precatórios e ordens Judiciais.

Art. 14 - Na Lei Orçamentária Anual, nos termos do artigo 5º da Lei Complementar 101, constará uma reserva de contingência não inferior a 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida, para atendimento complementar das situações de passivos contingentes e outros riscos eventuais, fiscais imprevistos.

Art. 15 - Fica autorizada a realização de concursos públicos para todos os Poderes, desde que:

I – atendam os dispositivos do artigo 169 da Constituição Federal e limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000;

II – sejam para suprir deficiências de mão-de-obra ou ampliação de serviços básicos do Município.

SEÇÃO IV

Os Princípios e Limites Constitucionais

Art. 16 - O Orçamento Anual com relação a Educação e Cultura, observará as seguintes diretrizes tanto na sua elaboração como na sua execução:

I – Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, de que trata o artigo 212 da Constituição Federal, com aplicação mínima de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências;

II – Ensino Fundamental com aplicação mínima de 60% (sessenta por cento) dos recursos apurados nos termos do inciso I, com o objeto de assegurar a universalização de seu atendimento e a remuneração condigna do magistério;

III – FUNDEF, a receita formada com base em contribuição por aluno e a despesa com aplicação mínima de 60% (sessenta por cento) na remuneração dos profissionais do magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público.

Parágrafo Único – Os recursos do FUNDEF, assim como a sua operacionalização Orçamentária e Contábil, deverão ser, individualizados em termos de registro de receita, bem como aplicação de despesa, de forma a evidenciar as suas Gestões, assim como facilitar as Prestações de Contas a quem de direito.

Art. 17 - Às operações de crédito, aplicam-se as normas estabelecidas no Art. 167 da Constituição Federal, e ao que consta na Resolução do Senado Federal de n.º 43, de 21 de dezembro de 2001.

Art. 18 - Às operações de crédito por antecipação da Receita Orçamentária aplicam-se as disposições estabelecidas na Resolução do Senado Federal de n.º 43, de 21 de dezembro de 2001, contidas a partir de seu artigo 36.

Art. 19 - É vedada a utilização de recursos transferidos, em finalidade diversa da pactuada.

Art. 20 - A despesa total com pessoal do Poder Executivo não poderá exceder o percentual de 54% e o do Poder Legislativo em 6%, da Receita Corrente Líquida do Município, considerada nos termos dos artigos 18, 19 e 20 de Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000 e no caso de limitação de empenho obedecerá ao disposto no artigo 40 desta Lei.

Art. 21 - As operacionalizações e demonstrações contábeis compreenderão, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada Órgão e Fundo ou entidade da administração direta, nos termos do inciso III do art. 50 da Lei Complementar n.º 101 de 04.05.2000.

Art. 22 - As disponibilidades de caixa serão depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei, nos termos do art. 43 da Lei Complementar n.º 101 de 04.05.2000 e nos termos do parágrafo 3º do art. 164 da Constituição Federal, devidamente escriturada de forma individualizada, identificando-se os recursos vinculados a Órgãos, Fundo ou despesa obrigatória.

Art. 23 - A Pessoa Jurídica em débito com o Sistema de Seguridade Social, e com o Município, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, conforme estabelece o artigo 195, parágrafo 3º da Constituição Federal.

Art. 24 - A condição de regularidade da pessoa jurídica referida no artigo anterior será a estabelecida pelo Sistema de Seguridade Social.

Art. 25 - Integra a Dívida Pública Consolidada as operações de crédito de prazo inferior a 12 (doze) meses, cujas receitas tenham constado do Orçamento, nos termos do parágrafo 3º do art. 29 da Lei 101 de 04.05.2000.

Parágrafo Único - Equipara-se a Operação de Crédito e integrará a Dívida Pública Consolidada, nos termos do parágrafo 1º do art. 29 da Lei 101 de 04.05.2000, sem prejuízo do cumprimento das exigências dos artigos 15 e 16 da mesma Lei:

- I – a assunção de dívidas;
- II – o reconhecimento de dívidas;
- III – a confissão de dívidas.

Art. 26 - Os Precatórios Judiciais não pagos durante a execução do Orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada para fins de aplicação dos limites da dívida, conforme § 7º do artigo 30 da Lei Complementar 101 de 04.05.2000.

SEÇÃO V As Diretrizes Específicas do Poder Legislativo

Art. 27 - Para a elaboração da proposta orçamentária da Câmara Municipal, fica estipulado o percentual de **8%** (oito por cento) da Receita Tributária do Município e das Transferências Constitucionais da União e do Estado, obedecendo aos artigos 158 e 159 da Constituição Federal e do produto da Receita da Dívida Ativa Tributária e conforme **Parecer “C” nº 0024/2002** do Tribunal de Contas do Estado de MS, combinado com o artigo 29-A da Constituição Federal.

§ 1º – Os repasses à Câmara Municipal serão efetuados mensalmente, na proporção de um doze avos (1/12) do total da receita corrente líquida arrecadada no exercício anterior ao dos respectivos repasses, conforme legislação específica descrita no “caput” deste artigo.

§ 2º - A Câmara Municipal enviará até o dia 15 (quinze) de cada mês, a demonstração da execução orçamentária do mês anterior, para fins de integração à contabilidade geral do município, de forma a atender as exigências dos arts. 52, 53 e 54 da Lei Federal 101/00.

Art. 28 - As despesas com pessoal e encargos da Câmara Municipal, incluindo os subsídios dos vereadores limitar-se-ão ao estabelecido na alínea “a” do inciso III, do artigo 20, da Lei Complementar 101 de 04.05.2000.

SEÇÃO VI As Receitas Municipais e o Equilíbrio com a Despesa

Art. 29 - Constituem-se receitas do Município aquelas provenientes:

- I** – dos tributos de sua competência;
- II** – de prestação de serviços;
- III** – das quotas-parte das transferências efetuadas pela União e pelo Estado, relativas às participações em impostos Federais e Estaduais, conforme artigo 158 e 159 da Constituição Federal;
- IV** – de convênios formulados com órgãos governamentais e entidades privadas;
- V** – de empréstimos e financiamentos, com prazo superior a 12 (doze) meses, autorizados por Lei específica, vinculados a obras e serviços públicos;
- VI** – recursos provenientes da Lei Federal nº 9.424/96;
- VII** – das demais receitas auferidas pelo Tesouro Municipal;
- VIII** – das transferências destinadas à Saúde e à Assistência Social pelo Estado e pela União;
- IX** – das demais transferências voluntárias.

Art. 30 - Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das modificações na legislação tributária, da variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA, do crescimento econômico ou de qualquer outro fato relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos 3 anos, da projeção para os dois seguintes àquela a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º - A reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo, só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º - O montante previsto para receitas de operações de crédito, não poderá ser superior ao das Despesas de Capital, constantes do Projeto de Lei Orçamentária.

§ 3º - O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo Municipal, no mínimo 30 (trinta) dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da receita corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 31 - A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deverá iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias, a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa da receita orçamentária, na forma do art. 12 da Lei Complementar nº 101 e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias quando for o caso;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no “caput”, por meio de aumento da receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º - A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção de caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica:

I - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança;

II - à concessão de anistia ou remissão de caráter geral.

Art. 32 - As receitas próprias de Órgãos, Fundos, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão programadas para atenderem, preferencialmente as funções próprias de cada um, os gastos com pessoal e encargos sociais, os juros, os encargos e amortização da dívida, a contrapartida a financiamentos e

outros necessários para a sua manutenção ou investimentos prioritários, bem como racionalização das despesas.

Parágrafo Único - As Receitas dos Fundos serão registradas nos Fundos respectivos, separando-se por rubricas orçamentárias específicas, inclusive as relativas aos convênios que deverão ser individualizados, exceto as transferências financeiras da Prefeitura Municipal, que serão contabilizadas como receitas extra-orçamentárias, conforme Portaria n.º 339 de 29 de agosto de 2001, da STN/MF.

SEÇÃO VII A Alteração na Legislação Tributária

Art. 33 - O Poder Executivo providenciará, a fim de assegurar a programação e arrecadação de recursos, revisões tributárias, vinculadas especialmente:

I – a revisão da legislação e cadastro imobiliário, para efeito de regulamentação, lançamento e arrecadação do IPTU;

II – ao recadastramento dos contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, e aprimoramento no sistema de sua fiscalização e cobrança;

III – a reestruturação no sistema de avaliação imobiliária, para cobrança do ITBI – imposto de transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição; adequando-o à realidade e valores de mercado;

IV – ao controle do valor adicionado, para efeito de crescimento do índice de participação no ICMS – imposto sobre a circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

V - as amostragens populacionais periódicas, visando a obtenção de maiores ganhos nos recursos do Fundo de Participação dos Município – FPM, distribuídos em Função da Receita da União, do Imposto de Renda e Imposto sobre Produtos Industrializados;

VI – a recuperação dos investimentos, através da cobrança da contribuição de melhoria prevista em lei;

VII – a cobrança, através de tarifas decorrentes de serviços públicos ou do exercício do poder de polícia, com seus custos atualizados de acordo com o dimensionamento das despesas aplicadas na prestação dos serviços e nas demais atividades vinculadas aos contribuintes imobiliários, prestadores de serviços, comércio e indústria em geral, localizados no município;

VIII – a modernização da Administração Pública Municipal, através da redução de despesas de custeio, racionalização de gastos e implementações da estrutura operacional para o atendimento adequado das aspirações da coletividade.

Art. 34 - O Município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência.

SEÇÃO VIII

As Disposições sobre Despesas de Pessoal e Encargos

Art. 35 - Para atendimento das disposições contidas no Art. 169 da Constituição Federal, fica o poder executivo autorizado, no decorrer da execução orçamentária, a efetuar os ajustes das Despesas de Pessoal necessários, para se adequar à Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 36 - Para exercício financeiro de 2006, serão consideradas como despesas de pessoal, a definição contida no art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000.

SEÇÃO IX

As Disposições Sobre as Despesas Decorrentes de Débitos de Precatórios Judiciais

Art. 37 - Para atendimento do prescrito no Art. 100, Parágrafo 1º, da Constituição Federal, o Poder Executivo obrigatoriamente e sob pena de responsabilidade, fará incluir no Orçamento Municipal, previsão de recursos orçamentários suficientes para o pagamento de débitos oriundos de precatórios judiciais.

§ 1º – Para os fins do caput deste artigo, a Administração Municipal informará ao Poder Legislativo, **em separado da Lei Orçamentária Anual**, sob pena de responsabilização na forma da lei, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais expedidos até 1º de julho de 2005 e ainda não liquidados, especificando:

I – o número do processo e respectivo tipo da ação originária;

II – o número do precatório de requisição de pagamento e sua data de expedição pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul;

III - o nome e do beneficiário/credor e o valor atualizado a ser pago.

§ 2º - A relação dos débitos, de que trata o “caput” deste artigo, somente incluirá precatórios cujos processos atendam a pelo menos uma das seguintes condições:

I – certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução;

II – certidão que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

III - precatórios expedidos pelo TJ/MS, com características dos itens acima, até a data de 01 de julho de 2005.

SEÇÃO X

Das vedações quando exceder os limites de despesa com pessoal e dos Critérios e Forma de Limitação de Empenho

Art. 38 - A averiguação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000, será realizada no final de cada quadrimestre.

Parágrafo Único - Se a despesa total com pessoal dos poderes executivo e legislativo exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados:

I – a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no Inciso X do artigo 37 da Constituição Federal;

II – criação de cargo, emprego ou função;

III – alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV – provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V – contratação de hora extra.

Art. 39 - Se a despesa total com pessoal, do Poder ou Órgão, ultrapassar os limites definidos na Lei Complementar nº 101/2000, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22 da Lei Complementar nº 101/00, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos parágrafos 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

§ 1º - No caso do inciso I do Parágrafo 3º do art. 169, da Constituição Federal, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções, quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§ 2º - É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

§ 3º - Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I – receber transferências voluntárias;

II – obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III – contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Art. 40 - Se verificado, ao final de um quadrimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, os Poderes Legislativo e Executivo promoverão, por ato próprio nos montantes necessários, nos 30 dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, utilizando os critérios de redução de despesas na ordem inversa ao estabelecido no art. 4º desta Lei, respeitadas as obrigações inerentes ao pagamento da Dívida Fundada, precatórios, pessoal e encargos.

§ 1º - No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados, dar-se-á de forma proporcional das reduções efetivadas;

§ 2º - Não serão objeto de limitações as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais, inclusive aquelas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

SEÇÃO XI

As Normas Relativas ao Controle de Custos e Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recursos do Orçamento

Art. 41 - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a escrituração contábil será efetuada de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Parágrafo Único - Anualmente, em audiência pública promovida para fins de propiciar a transparência e a prestação de contas, o Poder Executivo avaliará, perante a sociedade, a eficácia e a eficiência da gestão, demonstrando as ações e metas realizadas.

SEÇÃO XII

As Condições Especiais para Transferências de Recursos Públicos a Entidades Públicas e Privadas

Art. 42 - A destinação de recursos para direta ou indiretamente cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficit de pessoas jurídicas deverá ser autorizada em Lei específica e destinarem-se a atender as diretrizes e metas constantes no art. 2º e no anexo I desta lei.

Art. 43 - A Lei Orçamentária Anual, bem como suas alterações, não destinará recursos para execução direta pela Administração Pública Municipal, de projetos e atividades típicas das administrações estadual e federal, ressalvados os concernentes a despesas previstas em convênios e acordos com órgãos dessas esferas de governo.

§ 1º - A despesa com cooperação técnica e financeira ou contrapartidas em convênios e acordos far-se-á em programação específica classificada conforme dotação orçamentária;

§ 2º - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária Anual, bem como em suas alterações, de quaisquer recursos do Município para clubes ou outras entidades congêneres, excetuadas as creches e escolas para atendimento pré-escolar e aos portadores de necessidades especiais, e as entidades sem fins lucrativos que exerçam atividades de competência do poder público.

§ 3º - São vedadas as transferências de recursos a título de subvenções sociais amparadas nas disposições contidas no item I do art. 19, da Constituição Federal e as disposições da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, ressalvadas as destinadas a entidades municipais, sem fins lucrativos, para atendimento das ações de assistência e promoção social, saúde e educação.

CAPÍTULO II Das Disposições Gerais

Art. 44 - As propostas de modificação no Projeto da Lei Orçamentária Anual serão apresentadas, no que couber, na mesma forma e nível de detalhamento dos demonstrativos e anexos originalmente apresentados e aprovados legislativamente.

Art. 45 - Fica o Poder Executivo autorizado, no decorrer da execução orçamentária, a abrir créditos suplementares com recursos provenientes do excesso de arrecadação, limitados ao crescimento nominal da Receita do Município, acumulado no exercício, observado ainda o limite percentual específica e legislativamente autorizado.

Art. 46 - Para ajustar as despesas ao efetivo comportamento da receita, poderá constar na Lei Orçamentária Anual, autorização ao Poder Executivo para abertura de crédito suplementar de 10% (dez por cento) sobre o total da despesa fixada no orçamento geral do Município, observado o parágrafo único e seus incisos do art. 13 desta lei, utilizando os recursos previstos nos artigos 41 e 43, seus parágrafos e incisos todos da Lei Federal 4.320/64.

Art. 47 - Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for aprovado até 31 de dezembro de 2005, a sua programação será executada mensalmente até o limite de 1/12 (um doze avos) do total, observada a efetiva arrecadação no mês anterior, até a sua aprovação pela Câmara Municipal, vedado o início de qualquer projeto novo.

Art. 48 - Os anexos constantes da Lei Orçamentária Anual serão publicados juntamente com o Orçamento.

Parágrafo Único - Conjuntamente com o Orçamento, o Poder Executivo publicará os Quadros de Detalhamento da Despesa - QDD, especificando para cada categoria de programação no seu menor nível, os elementos de despesa e respectivos desdobramentos.

Art. 49 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IGUATEMI, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, AOS DEZESSEIS DIAS DO MÊS DE AGOSTO DO ANO DE DOIS MIL E CINCO.

LÍDIO LEDESMA
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO I – LEI MUNICIPAL Nº 1.273/2005

DIRETRIZES E METAS PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DE 2006

As diretrizes que o município estabelecerá na fixação das despesas na proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2006, atenderão prioritariamente a:

I - Incrementar o desenvolvimento de programas na área da educação para:

a) - apoiar o ensino infantil, buscando a proteção à criança;

b) - intensificar as ações e programas do ensino fundamental no sentido de motivar a frequência escolar, como forma de garantir a erradicação do analfabetismo municipal e reduzir a evasão escolar.

II – melhorar e intensificar programas na área da saúde visando motivar programas e ações no âmbito do saneamento básico com a ampliação de esgotos, a erradicação de doenças contagiosas, com ações de prevenção a partir da mudança cultural da população, propor e buscar a gestão plena da saúde financiada pelo SUS.

III - desencadear e apoiar programas e ações de geração de emprego e rendas e de capacitação de mão de obra, através de convênios e parcerias com entidades afins;

IV - desenvolver programas voltados à implantação, ampliação e/ou melhoria da infra-estrutura urbana e rural, com o desenvolvimento inclusive de programas de revitalização de praças, jardins e áreas de lazer;

V - fomentar o desenvolvimento sócio-econômico do Município e implantar políticas ambientais compatibilizando-as com uso sustentável dos recursos naturais;

VI - buscar a redução dos desequilíbrios sociais, promovendo a modernização e a competitividade da economia municipal;

VII - estimular e desenvolver programas para fortalecimento da agropecuária, especialmente para a agricultura familiar, da agroindústria e ações que visem o incremento de outras atividades econômicas municipais;

VIII – executar ações de planejamento, fortalecimento, desenvolvimento e divulgação dos aspectos turísticos municipais e outras atividades que visem a diversificação da atividade no Município;

IX – propiciar oportunidades de lazer, esporte e cultura, buscando a integração e o bem estar social, produção e consumo de bens e serviços culturais, preservação de monumentos históricos e o resgate da memória e identidade cultural e instituir incentivo fiscal para a realização de projetos culturais e esportivos;

X – desenvolver programas que estimulem a instalação de novos comércios e indústrias;

XI – desenvolvimento de programas de apoio à assistência social aos mais necessitados, em especial à população carente, as crianças e adolescentes, os idosos e os excluídos do processo produtivo;

XII - Investimento em programas sociais voltados para a melhoria de qualidade de vida da população em geral, em especial a mais carente;

XIII – executar ações de administração e planejamento municipal, buscando o equilíbrio financeiro e melhor alocação dos recursos públicos;

IX – reestruturação, modernização e aprimoramento da fiscalização municipal;

XV – desenvolvimento de ações direcionadas ao fortalecimento da gestão municipal urbana.

As metas a serem instituídas para elaboração do orçamento 2006 atenderão prioritariamente as descrições a seguir, não se constituindo, porém, em limite à programação das despesas:

I - ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS

As metas da administração municipal para as áreas de planejamento, administração e finanças estão voltadas para a melhoria da qualidade do serviço público, para o aumento das receitas próprias municipais e a adoção do planejamento efetivo como instrumento de desenvolvimento, dentro das seguintes prioridades:

1. desenvolver ações de capacitação e qualificação de recursos humanos do Município, com prioridade para a questão da qualidade e produtividade;
2. aparelhar e modernizar a administração pública municipal, mediante alocação de dotações para melhorar o sistema de informatização, organização e controle;
3. estruturar e revisar o Código Tributário Municipal, como forma de incrementar e dinamizar o sistema de fiscalização e arrecadação municipal;
4. Revisão das Leis Municipais, Código de Obras, Código de Postura e Lei de Uso e Parcelamento de Solo;
5. Revitalização, modernização e conservação do arquivo municipal.

II DESENVOLVIMENTO SOCIAL

As metas para as atividades sociais da administração municipal contemplam ações integradas entre o setor público, voltadas para o atendimento das necessidades imediatas da população, principalmente a de menor poder aquisitivo, de acordo com as seguintes prioridades:

1. propiciar instrumentos e condições capazes de efetuar a coordenação, o controle e o acompanhamento das atividades de transporte e alimentação escolar, manutenção e ampliação da rede física;
2. consolidar instrumentos eficazes de coordenar, instruir, supervisionar e avaliar do ponto de vista técnico – pedagógico e administrativo, os setores operacionais da Gerência de Educação;
3. construir, ampliar, reformar, adequar e equipar os prédios da educação, da saúde e das creches;
4. assegurar os mecanismos que permitem a elaboração e o estabelecimento de uma política de investimentos, desenvolvendo sistemas capazes de otimizar custos financeiros de estrutura organizacional no âmbito da Rede Municipal de Ensino e órgão central; consolidar a municipalização do sistema de saúde em todos os programas;
5. intensificar a implementação dos sistemas de informatização da rede municipal de ensino e da Saúde;
6. aumentar o número de atendimentos médicos, odontológicos e laboratoriais;
7. organizar e consolidar os Conselhos Gestores e Associações de Pais e mestre no âmbito da Rede Municipal de Ensino, viabilizando o aprimoramento e o estreitamento das relações dos diversos segmentos envolvidos no processo de ensino e aprendizagem;
8. supervisionar, interferir e instruir as unidades escolares e centros de educação infantil, para que propiciem um ensino que assegure padrões mínimos de qualidade exigidos à formação do cidadão;
9. priorizar os serviços preventivos de saúde;
10. propiciar mecanismos que assegurem um regime de colaboração entre as instituições públicas e privadas, visando a definição de uma política de ensino com qualidade;
11. abastecer as unidades de saúde municipais com medicamentos e matérias de uso médico e odontológico;
12. realizar investimentos para manutenção dos programas destinados ao atendimento social da população carente, nas áreas de assistência e promoção, geração de emprego e renda, triagem, encaminhamento;
13. implementar os projetos de assistência e apoio a idosos, propiciando sua integração social, fortalecendo dos laços familiares, bem como o exercício da cidadania;
14. melhorar a qualidade do ensino e da aprendizagem, visando a formação do cidadão consciente dos seus direitos e deveres, que o mesmo seja capaz de interferir no meio em que vive buscando o bem comum;

15. atender crianças, adolescentes e jovens, dentro do estabelecido pelo estatuto da criança e adolescente, buscando garantir-lhes seus direitos sociais básicos, priorizando a manutenção saudável dos mesmos na família e comunidade para formação da cidadania;
16. estimular a elaboração e execução dos projetos comunitários de construção de casas populares;
17. utilizar sistemas cooperativos no atendimento às necessidades da população na área de habitação social;
18. estimular programas para o estabelecimento de atividades geradoras de emprego e renda multi-familiar;
19. estimular a parceria com a iniciativa privada na execução de programas, projetos e serviços sociais;
20. desenvolver projetos de apoio e orientações à gestantes carentes;
21. desenvolver ações voltadas ao atendimento a família que amenizem a carência alimentar;
22. criação de uma central de oferta de emprego e renda;
23. apoiar associações comunitárias e entidades visando a implementação da política de assistência social no município, bem como o trabalho em rede de atendimento integrada;
24. viabilizar ações sociais intersetoriais para ampliação de metas, otimização de recursos e melhoria na qualidade do atendimento.

III DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

As metas para os projetos de desenvolvimento econômico do Município se voltam para a geração de emprego e renda e ao desenvolvimento de seu potencial, de acordo com as seguintes diretrizes:

1. organizar o Poder Público Municipal para a gerência do processo de desenvolvimento econômico municipal;
2. estimular a formação de organizações produtivas comunitárias;
3. promover o acesso a informação sobre avanços científicos e tecnológicos de interesse da comunidade, bem como difusão de tecnologias existentes ou alternativas para o incremento das atividades produtivas locais;
4. estimular a legalização das atividades econômicas do setor informal;
5. recadastrar as atividades econômicas municipais;
6. fomentar as atividades de comércio de bairros e criação de condições para a viabilização de formas alternativas de comercialização;
7. incentivar a implantação de indústrias e agroindústrias;

8. realizar estudos e pesquisas sobre a produção , comercial e industrial do Município;
9. incentivar a implantação de agroindústrias, com utilização de capital privado e público, direcionando os esforços para as atividades agropecuárias;
10. apoiar as indústrias regionais para agregarem outros produtos da cadeia produtiva incorporando novos sistemas de comercialização;

IV PLANEJAMENTO URBANO, MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO

As diretrizes para o planejamento urbano municipal, as questões ambientais e de saneamento deve priorizar:

1. Programa de paisagismo – promover a participação da sociedade civil organizada e das pessoas jurídicas na urbanização, nos cuidados e na manutenção das praças públicas, canteiros e áreas verdes do Município, em conjunto com o Poder Público Municipal;
2. Implementação de aterro Sanitário e Usina de reciclagem de lixo;
3. Discussão, elaboração e implementação dos Planos locais como: Agenda 21, coleta seletiva de lixo e Educação Ambiental nas escolas, comunidades e empresas;
4. Implantação de sistema de coleta e destinação final de lixo hospitalar (queima com incinerador em local apropriado);
5. Regulamentação do sistema de monitoramento de vegetação arbórea (corte, poda e manutenção de árvores);
6. Implantação de programa de controle e fiscalização da atividades geradoras de poluição sonora e visual;
7. Desenvolvimento do sistema de Licenciamento Ambiental das atividades potencialmente poluidoras a nível local;
8. Implantação e estruturação de cinturão verde destinado à produção de hortifrutigranjeiros;
9. Viabilizar a comercialização da produção agropecuária através de central de abastecimento;
10. Incentivar a implantação de laticínios;
11. Incentivar a utilização de sub-produtos da agroindústria e do material orgânico disponível para a geração de energia alternativa;

12. Criar sistemas de bolsa de compra de insumos e venda de produtos agropecuários;
13. Fomentar a pecuária de pequeno porte.

V INFRA-ESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

Os serviços de infra-estrutura têm como meta preparar a cidade para os patamares de desenvolvimento exigidos pela população das seguintes prioridades:

1. executar a hierarquização do sistema viário, com a adoção de critérios de iluminação e sinalização diferenciados;
2. executar obras de canalização de córregos de acordo com princípios de racionalidade e qualidade;
3. manter o sistema viário do Município de acordo com princípios de racionalidade e qualidade;
4. promover a drenagem e o asfaltamento de vias públicas de acordo com as diretrizes dos Planos;
5. Supervisionar o programa de coleta e reciclagem de lixo urbano;
6. promover ações de integração e participação das comunidades locais na execução de obras e serviços públicos de interesse coletivo;
7. promover a drenagem, construção de pontes, aterros, encascalhamento e patrolamento das estradas vicinais do Município;
8. promover a construção de instrumentos de contenção de água;
9. executar a limpeza de terrenos baldios e residências em bairros, para evitar a proliferação de doenças.

VI CULTURA, ESPORTE E LAZER

As atividades culturais, desportivas e de lazer tem como meta o resgate da cultura regional, a aproximação das pessoas e a valorização de espaços públicos, com as seguinte prioridades:

1. promover ações de incentivo às atividades culturais e manifestações populares;
2. manter programas destinados ao lazer da população, principalmente nos bairros da periferia;

3. manter os mecanismos de parceria com a iniciativa privada na manutenção e criação de espaços de recreação e lazer;
4. fomentar as atividades esportivas amadoras em todas as suas modalidades;
5. aumentar o acervo da Biblioteca Municipal;
6. coordenar a política cultural voltada a criação artística, na produção e consumo de bens e serviços culturais para todas as camadas da população;
7. manter os programas e projetos voltados para a identificação e o reconhecimento do patrimônio municipal e de espaços públicos existentes, com vistas ao incremento de novas áreas de potencial turístico.

MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI - MS

	2005	2006	2007	2008
	1.045 x			
IPCA + PIB ESTADUAL	1.0398	1.06 x 1.0455	1.055 x 1.039	1.05 x 1.0412
PIB ESTADUAL EM VALOR	23.115.321,35	25.311.276,87	27.437.424,13	29.659.855,49
INCREMENTO DE RECEITA	1,087	1,108	1,096	1,093
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DA RECEITA - 2006				

NATUREZA DA RECEITA	2005 PREVISÃO	2006	2006 PROPOSTA	2007	2007 PREVISÃO	2008	2008 PREVISÃO
IMPOSTOS	434.200,00	1,108	481.093,60	1,096	527.278,59	1,093	576.315,49
TAXAS	36.500,00	1,108	40.442,00	1,096	44.324,43	1,093	48.446,60
RECEITA DE CONTRIBUICAO	-	1,108	-	1,096	-	1,093	-
FIS	255.000,00	1,108	282.540,00	1,096	309.663,84	1,093	338.462,58
PREVIDÊNCIA	-	1,108	-	1,096	-	1,093	-
COSIP	12.000,00	1,108	13.296,00	1,096	14.572,42	1,093	15.927,65
RECEITAS PATRIMONIAIS	27.000,00	1,108	29.916,00	1,096	32.787,94	1,093	35.837,21
RECEITA DE SERVIÇOS	-	1,108	-	1,096	-	1,093	-
TRANSF. DA UNIAO		1,108	-	1,096	-	1,093	-
FPM	3.600.000,00	1,108	3.988.800,00	1,096	4.371.724,80	1,093	4.778.295,21
ITR	110.000,00	1,108	121.880,00	1,096	133.580,48	1,093	146.003,46
LEI KANDIR	90.630,00	1,108	100.418,04	1,096	110.058,17	1,093	120.293,58
FUNDO PETRÓLEO	14.000,00	1,108	15.512,00	1,096	17.001,15	1,093	18.582,26
TRANSFERENCIA DO SUS	677.522,00	1,108	750.694,38	1,096	822.761,04	1,093	899.277,81

TRANSF. ASSISTENCIA SOCIAL	384.390,00	1,108	425.904,12	1,096	466.790,92	1,093	510.202,47
TRANSFERENCIAS DO FNDE	77.000,00	1,108	85.316,00	1,096	93.506,34	1,093	102.202,43
DEMAIS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO	223.000,00	1,108	247.084,00	1,096	270.804,06	1,093	295.988,84
TRANSF. DO ESTADO		1,108	-	1,096	-	1,093	-
ICMS	2.600.000,00	1,108	2.880.800,00	1,096	3.157.356,80	1,093	3.450.990,98
IPVA	106.000,00	1,108	117.448,00	1,096	128.723,01	1,093	140.694,25
ICMS PRECATORIO	-	1,108	-	1,096	-	1,093	-
CIDE	100.000,00	1,108	110.800,00	1,096	121.436,80	1,093	132.730,42
FAAP - Fundo Esp. Apoio ao Ajuste Fiscal	-	1,108	-	1,096	-	1,093	-
IPI EXPORTACAO	30.000,00	1,108	33.240,00	1,096	36.431,04	1,093	39.819,13
TRANSF.REC. ESTADO SAUDE	175.873,00	1,108	194.867,28	1,096	213.574,54	1,093	233.436,98
TRANSF.REC. ESTADO FEAS	-	1,108	-	1,096	-	1,093	-
OUTRAS TRANSF. DO ESTADO	50.000,00	1,108	55.400,00	1,096	60.718,40	1,093	66.365,21
TRANSF FUNDEF	1.084.000,00	1,108	1.201.072,00	1,096	1.316.374,91	1,093	1.438.797,78
TRANSF. CONVENIOS DA UNIAO	-	1,108	-	1,096	-	1,093	-
EDUCAÇÃO	-	1,108	-	1,096	-	1,093	-
SAUDE	40.000,00	1,108	44.320,00	1,096	48.574,72	1,093	53.092,17
ASSISTÊNCIA SOCIAL	-	1,108	-	1,096	-	1,093	-
OUTRAS TRANSF. DO UNIÃO		1,108	-	1,096	-	1,093	-
TRANSF. CONV. ESTADO		1,108	-	1,096	-	1,093	-

EDUCAÇÃO	200.000,00	1,108	221.600,00	1,096	242.873,60	1,093	265.460,84
SAUDE	-	1,108	-	1,096	-	1,093	-
ASSISTENCIA	-	1,108	-	1,096	-	1,093	-
OUTRAS TRANSF. DO ESTADO	160.000,00	1,108	177.280,00	1,096	194.298,88	1,093	212.368,68
MULTAS DIVERSAS	25.000,00	1,108	27.700,00	1,096	30.359,20	1,093	33.182,61
INDENIZACOES E RESTITUIÇÕES	2.000,00	1,108	2.216,00	1,096	2.428,74	1,093	2.654,61
INDENIZAÇÕES	-	1,108	-	1,096	-	1,093	-
RESTITUIÇÕES	-	1,108	-	1,096	-	1,093	-
DIVIDA ATIVA	70.000,00	1,108	77.560,00	1,096	85.005,76	1,093	92.911,30
RECEITAS DIVERSAS	-	1,108	-	1,096	-	1,093	-
RECEITAS DE CAPITAL	-	1,108	-	1,096	-	1,093	-
ALIENAÇÕES DE BENS	-	1,108	-	1,096	-	1,093	-
TRANSF DE CAPITAL	-	1,108	-	1,096	-	1,093	-
CONVENIOS COM A UNIAO	441.618,00	1,108	489.312,74	1,096	536.286,77	1,093	586.161,44
CONVENIOS DO ESTADO	118.312,00	1,108	131.089,70	1,096	143.674,31	1,093	157.036,02
FUNDEF FPM	(540.000,00)	1,108	(598.320,00)	1,096	(655.758,72)	1,093	(716.744,28)
FUNDEF LC 87/96	(13.595,00)	1,108	(15.063,26)	1,096	(16.509,33)	1,093	(18.044,70)
FUNDEF ICMS	(390.000,00)	1,108	(432.120,00)	1,096	(473.603,52)	1,093	(517.648,65)
FUNDEF IPI EXP	(450,00)	1,108	(498,60)	1,096	(546,47)	1,093	(597,29)
	10.200.000,00		11.301.600,00		12.386.553,60		13.538.503,08

MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI - MS

	2005	2006	2007	2008
	1.045 x			
IPCA + PIB ESTADUAL	1.0398	1.06 x 1.0455	1.055 x 1.039	1.05 x 1.0412
PIB ESTADUAL EM VALOR	23.115.321,35	25.311.276,87	27.437.424,13	29.659.855,49
INCREMENTO DE RECEITA	1,087	1,108	1,096	1,093
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DA DESPESA – 2006				

NATUREZA DA DESPESA	2005 PREVISÃO	2006	2006 PROPOSTA	2007	2007 PREVISÃO	2008	2008 PREVISÃO
CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA							
DESPESAS CORRENTES (I)	9.540.922,00	1,108	10.571.341,58	1,096	11.586.190,37	1,093	12.663.706,07
Pessoal e Encargos Sociais	5.234.735,00	1,108	5.800.086,38	1,096	6.356.894,67	1,093	6.948.085,88
Juros e Encargos da Dívida							
Outras Despesas Correntes	4.306.187,00	1,108	4.771.255,20	1,096	5.229.295,69	1,093	5.715.620,19
DESPESAS DE CAPITAL (II)	619.078,00	1,108	685.938,42	1,096	751.788,51	1,093	821.704,84
Investimentos	388.078,00	1,108	429.990,42	1,096	471.269,50	1,093	515.097,57
Inversões Financeiras		1,108	-	1,096	-	1,093	-
Amortização da Dívida	231.000,00	1,108	255.948,00	1,096	280.519,01	1,093	306.607,28
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	40.000,00	1,108	44.320,00	1,096	48.574,72	1,093	53.092,17
TOTAL	10.200.000,00		11.301.600,00		12.386.553,60		13.538.503,08

ANEXO II - LEI Nº 1.273/2005

2.1 DEMONSTRATIVO I – METAS ANUAIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAATEMI - MS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS ANUAIS

2006

LRF, art. 4º, § 1 R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2006			2007			2008		
	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100
	(a)			(b)			(c)		
Receita Total	11.301,60	10.661,89	0,0447	12.386,55	11.059,42	0,0451	13.538,50	11.571,37	0,046
Receitas Não-Financeiras (I)	11.271,68	10.633,66	0,0445	12.353,77	11.030,15	0,0450	13.502,67	11.540,74	0,046
Despesa Total	11.301,60	10.661,89	0,0447	12.386,55	11.059,42	0,0451	13.538,50	11.571,37	0,046
Despesas Não-Financeiras (II)	11.045,65	10.420,43	0,0436	12.106,03	10.808,96	0,0441	13.231,90	11.309,31	0,045
Resultado Primário (I – II)	226,03	213,24	0,0009	247,73	221,19	0,0009	270,77	231,43	0,001
Resultado Nominal	527,98	498,09	0,0021	641,68	572,93	0,0023	736,35	629,36	0,002
Dívida Pública Consolidada	770,65	727,03	0,0030	812,47	725,42	0,0030	856,55	732,09	0,003
Dívida Consolidada Líquida	242,67	228,93	0,0010	170,79	152,49	0,0006	120,20	102,74	0,000

FONTE:

PIB ESTADUAL:	EXERCÍCIO DE 2005		EXERCÍCIO DE 2006		EXERCÍCIO DE 2007	
	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR
		1,06	R\$ 23.115.321.35	1,12	R\$ 25.311.276.87	1,17

ANEXO II - LEI Nº 1.273/2005

2.2 DEMONSTRATIVO II – AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI - MS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

2006

LRF, art. 4º, §2º, inciso I

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	I-Metas Previstas em <Ano – 2> (a)	% PIB	II-Metas Realizadas em <Ano – 2> (b)	% PIB	Variação	
					Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total						
Receita Não-Financeira (I)						
Despesa Total						
Despesa Não-Financeira (II)						
Resultado Primário (I–II)						
Resultado Nominal						
Dívida Pública Consolidada						
Dívida Consolidada Líquida						

FONTE:
DISPENSADO

ANEXO II - LEI Nº 1.273/2005
 2.3 DEMONSTRATIVO III – METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS
 EXERCÍCIOS ANTERIORES

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAATEMI - MS
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
**METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS
 ANTERIORES**
 2006

R\$
milhares

LRF, art.4º, §2º, inciso II

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	<Ano-3>	<Ano-2>	%	<Ano-1>	%	<Ano de Referência>	%	<Ano+1>	%	<Ano+2>	%
Receita Total Receitas Não-Financeiras (I) Despesa Total Despesas Não-Financeiras (II) Resultado Primário (I – II) Resultado Nominal Dívida Pública Consolidada Dívida Consolidada Líquida											
ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	<Ano-3>	<Ano-2>	%	<Ano-1>	%	<Ano de Referência>	%	<Ano+1>	%	<Ano+2>	%
Receita Total Receitas Não-Financeiras (I) Despesa Total Despesas Não-Financeiras (II) Resultado Primário (I – II) Resultado Nominal Dívida Pública Consolidada Dívida Consolidada Líquida											

FONTE:

DISPENSADO

ANEXO II - LEI Nº 1.273/2005

2.4 DEMONSTRATIVO IV – EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAATEMI - MS
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
 2006

LRF, art.4º, §2º, inciso III

R\$ milhares

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2004	%	2003	%	2002	%
ATIVO REAL LÍQUIDO	6.225,11	163,77	3.801,11	181,49	2.094,43	479,71
PASSIVO REAL A DESCOBERTO						
TOTAL	6.225,11	163,77	3.801,11	181,49	2.094,43	479,71

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2004	%	2003	%	2002	%
ATIVO REAL LÍQUIDO						
PASSIVO REAL A DESCOBERTO						
TOTAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

FONTE:

ANEXO II - LEI Nº 1.273/2005

2.5 DEMONSTRATIVO V – ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI - MS
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
 2006

LRF, art.4º, §2º, inciso III

R\$ milhares

RECEITAS REALIZADAS	2004	2003	2002
RECEITAS DE CAPITAL			
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	0,00	40,00	39,95
Alienação de Bens Móveis		40,00	39,95
Alienação de Bens Imóveis			
TOTAL (I)	0,00	40,00	39,95
DESPESAS LIQUIDADAS	2004	2003	2002
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	40,00	39,95
Investimentos		40,00	39,95
Inversões Financeiras			
Amortização da Dívida			
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVID.	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social			
Regime Próprio dos Servidores Públicos			
TOTAL (II)	0,00	40,00	39,95
SALDO FINANCEIRO (III) = (I-II)	0,00	0,00	0,00

FONTE:

ANEXO II - LEI Nº 1.273/2005

2.6 DEMONSTRATIVO VI – AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI- MS
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS
 2006

LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea a

R\$ milhares

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	<Ano-4>	<Ano-3>	<Ano-2>
RECEITAS CORRENTES			
Receita de Contribuições			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Outras Contribuições Previdenciárias			
Compensação Previdenciária entre RGPS e RPPS			
Receita Patrimonial			
Outras Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL			
Alienação de Bens			
Outras Receitas de Capital			
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS RECEBIDOS PELO RPPS			
Contribuição Patronal do Exercício			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Contribuição Patronal de Exercícios Anteriores			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			

REPASSES PREVID. PARA COBERTURA DE DÉFICIT			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (I)			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	<Ano-4>	<Ano-3>	<Ano-2>
ADMINISTRAÇÃO GERAL			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
PREVIDÊNCIA SOCIAL			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Outras Despesas Correntes			
Compensação Previd. de aposent. RPPS e RGPS			
Compensação Previd. de Pensões entre RPPS e RGPS			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (II)			
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (I – II)			
DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DO RPPS			

FONTE:

ANEXO II - LEI Nº 1.273/2005 - continuação

<ESFERA DE GOVERNO>

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS

<ANO DE REFERÊNCIA>

LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea

R\$ milhares

a

EXERCÍCIO	REPASSE CONTRIB. PATRONAL (a)	RECEITAS PREVID.	DESPESAS PREVID.	RESULTADO PREVID.	REPASSE RECEBIDO P/COBERTURA DE DÉFICIT RPPS (e)
		Valor (b)	Valor (c)	Valor (d)=(a+b-c)	

FONTE:

NÃO POSSUI PREVIDENCIA PRÓPRIA

ANEXO II - LEI Nº 1.273/2005

2.7 DEMONSTRATIVO VII – ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

PREFEITURA MUNICIPAL IGUAATEMI - MS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2006

LRF, art. 4º, § 2º, inciso V

R\$ milhares

SETORES/PROGRAMAS/ /BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO	
	Tributo/Contribuição	2006	2007		2008
TOTAL		0	0	0	-

ANEXO II - LEI Nº 1.273/2005
2.8 DEMONSTRATIVO VIII – MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS
OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI- MS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
**MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER
CONTINUADO**
2006

LRF, art. 4º, § 2º, inciso V

R\$ milhares

EVENTO	Valor Previsto <Ano de Referência>
Aumento Permanente da Receita	945,09
(-) Transferências constitucionais	736,95
(-) Transferências ao FUNDEF	117,07
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	91,07
Redução Permanente de Despesa (II)	0,00
Margem Bruta (III) = (I+II)	91,07
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	80,00
Impacto de Novas DOCC	80,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (III-IV)	11,07

FONTE: